

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038973-14.2026.8.19.0000
Agravante: WANDERSON CRELIER DE CARVALHO
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo de instrumento. Ação acidentária. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão do advogado recorrente no sentido de que seja anotada sua reserva de honorários contratuais no precatório judicial. O artigo 22, §4º da Lei nº. 8906/94 permite a anotação de destaque no precatório judicial do crédito relativos aos honorários contratualizados entre a parte e o advogado, desde que conste dos autos a cópia do respectivo contrato de prestação de serviço, com informação sobre a forma e valor da remuneração do serviço. Instrumento de contrato de honorários existente nos autos principais celebrado entre o autor da demanda acidentária e outro advogado. Impossibilidade de anotação de reserva de honorários no precatório judicial. Desprovemento do recurso.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, IV do CPC)

1. Recorre tempestivamente **Wanderson Crelier de Carvalho** da decisão proferida pelo **Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande da Comarca da Capital**, em ação previdenciária ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de anotação de destaque dos honorários contratuais no precatório judicial.

2. Alega, **em síntese**, que o artigo 22, §4º da Lei 8906/94 permite a expedição de precatório judicial com a anotação de destaque de crédito referente aos honorários contratuais devidos pela parte em favor do seu patrono. Requer a reforma da decisão.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

3. **Admito** o recurso na forma do art. 1.015, I do CPC, na medida em que se trata de fase de cumprimento de sentença contra fazenda pública.

4. A **controvérsia recursal** cinge-se à possibilidade de anotação de destaque no precatório judicial do crédito relativo aos honorários contratuais devidos pela parte em favor do seu patrono.

5. **Não assiste razão ao recorrente.**

6. Embora o artigo 22, §4º da Lei nº. 8906/94 permita a anotação de destaque no precatório judicial do crédito relativos aos honorários contratualizados entre a parte e o advogado, **o mesmo dispositivo condiciona o registro da anotação a juntada do respectivo contrato de prestação de serviço, onde deverá constar cláusula sobre a remuneração do serviço.** O dispositivo legal mencionado possui a seguinte redação:

“Lei nº. 8906/94

...

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” Grifo nosso.

7. No caso dos autos, constato que **o patrono do recorrente, que pleiteia a anotação de reserva de honorários contratuais no precatório judicial, não juntou o contrato de prestação de serviços, com a estipulação dos honorários, considerando que o instrumento de contrato de honorários de fls. 581 dos autos principais foi celebrado entre o autor da demanda acidentária e outro advogado**, o que impossibilita qualquer anotação de reserva de honorários no precatório judicial, como requerida.

8. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator